



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER

PGFN/CAT

045/2018

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique sigilo.

Contribuições destinadas à seguridade social. Pedido de orientação da PGF. Por delegação da PGFN, é o órgão com a representação judicial e extrajudicial na Justiça do Trabalho na cobrança de contribuições previdenciárias. Súmula TST 368. Lei 8212, de 1991, art. 43, § 2º. Fato gerador das parcelas salariais reconhecidas em sentença ou acordo homologado. Prestação de serviço. Marco inicial de incidência da multa de mora. Análise da matéria tributária.

Registro 00109233/2017

Registro 00233052/2017

Vem para exame da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT o Ofício 00044/2017/CGCOB/PGA/AGU, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB, da Procuradoria-Geral Federal – PGF, que encaminha a Nota 00035/2017/DAP/CGCOB/PGF/AGU.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

I – **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

2. Tem-se como pano de fundo a Súmula 368, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em relação aos incisos IV e V.
3. Reproduza-se:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

4. A Nota 00035/2017/DAP/CGCOB/PGF/AGU faz particular abordagem sobre a disciplina do item V, quanto à incidência da multa de mora após o decurso do prazo de citação para pagamento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

5. Mas ao final solicita da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como titular da competência originária da representação, impressões sobre os itens IV e V do enunciado, inclusive no que toca à necessidade e/ou conveniência de se questionar o entendimento do TST.

6. Por delegação da PGFN, a representação judicial e extrajudicial na Justiça do Trabalho, de créditos relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, é da PGF.

7. Isto de acordo com o art. 16, § 3º, inciso II, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

8. No âmbito da CAT, a análise deve restringir-se ao direito material.

II – ANÁLISE

9. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço.

10. Nos termos do art. 195, inciso I, alínea “a”, ela incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício.

11. O pagamento da remuneração nada mais é do que a contrapartida pela prestação de serviço.

12. Confirma esse cenário o art. 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

13. Transcreva-se:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados **a seu serviço**;

14. Nessa medida, o que fez a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, através da inserção do § 2º ao art. 43, da Lei 8.212, de 1991, foi reproduzir a disciplina normativa sobre a matéria.

15. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária sempre foi, portanto, a prestação de serviço, mesmo em relação às parcelas salariais reconhecidas por força de sentença ou acordo homologado. Entender de outro modo contraria o próprio Texto Constitucional.

16. Reforça o argumento o fato de que o advento da Medida Provisória 449, de 2008, sucedida pela Lei 11.941, de 2009, não inovou na natureza da sentença, que permaneceu englobando conteúdo declaratório, representativo da declaração de existência de uma relação jurídica, qual seja, a prestação de serviço.

17. A melhor ilação é, assim, a de que a correção monetária e os juros de mora devem ter como marco inicial, nas condenações das ações trabalhistas, a prestação de serviço.

18. O mesmo raciocínio vale para a multa de mora.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

19. Em que pese possa alegar-se que a doutrina e a jurisprudência inclinam-se a afirmar a natureza punitiva da multa de mora, não se pode perder de vista que ela tem como causa o inadimplemento.

20. E o inadimplemento relaciona-se com o decurso do prazo para o pagamento da obrigação tributária. E nos termos do art. 113, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

21. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço. Esta lógica aplica-se mesmo para a contribuição incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas por força de decisão ou acordo homologado.

22. Sendo assim, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o inadimplemento ocorre com o transcurso de 20 (vinte) dias do mês subsequente à ocorrência da hipótese de incidência.

23. Interpretação contrária levaria igualmente ao afastamento da correção monetária e dos juros porque, em conjunto com a multa de mora, tem em comum o atraso no cumprimento da obrigação tributária.

24. A multa é moratória, assinala Sacha Calmon Navarro Coelho¹, porque pune o atraso relativamente à obrigação de dar dinheiro ao Estado, a título de tributo. Por isso, pode ser imposta juntamente com a cobrança dos juros de mora.

25. O Código Tributário Nacional, no art. 161, “caput”, é categórico neste sentido:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

¹ Infrações tributárias e suas sanções. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1982, p. 75.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

26. Nesta linha, estabelece o art. 33, da Lei 8.212, de 1991, que a contribuição não paga nos prazos previstos em legislação será acrescida de juros de mora e multa de mora.

27. Vale chamar atenção para o fato de que a cobrança da multa independe da configuração de culpa ou dolo. Muito menos constitui circunstância suficiente, que possibilitaria afastar a sua aplicação, a boa-fé do sujeito passivo ou a ignorância quanto ao conteúdo da norma. A configuração do ilícito tributário prescinde da intenção do agente, pouco importando tenha atuado ou não com o propósito deliberado de furtar-se ao descumprimento da obrigação tributária.

28. O elemento subjetivo não interfere, assim, na incidência da multa tributária.

29. Não confundir a espécie com a denúncia espontânea, que pressupõe a antecipação do contribuinte à ação da administração tributária. Só nesta hipótese pode-se eventualmente alegar que não é cabida a multa de mora.

III – CONCLUSÃO

30. Pode-se compreender que o fato gerador da contribuição previdenciária, em relação às parcelas salariais reconhecidas em sentença ou acordo homologado na Justiça do Trabalho, mesmo antes do advento da Medida Provisória 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941, de 2009, é a prestação de serviço, pelo que deve incidir, a partir daí, correção monetária, juros de mora e multa de mora.

31. Sobre a necessidade e/ou conveniência de se questionar o entendimento do TST, em matéria já sumulada, é tema que refoge à competência da CAT, pelo que se opina seja ouvida a Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

É a presente manifestação².

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 8 de janeiro de 2018.

Alexey Fabiani Vieira Maia
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À Consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 9 de janeiro de 2018.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se à CRJ, através da Adjuntoria respectiva.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 10 de janeiro de 2018.

Leonardo de Andrade Rezende Alvim
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

² Indexação por consulta: 8.2.2 Contribuições destinadas à seguridade social.